



# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.73

**GABINETE DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2021.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Auditor-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de junho de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.251/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ANORI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE ANORI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS, EDIÇÃO DO DIA 11/03/2021.

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



### DESPACHO Nº 633/2021 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Prefeitura de Anori**, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Nazaré da Costa, Prefeito, **em razão de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 008/2021**, cujo objeto é a **contratação de pessoa jurídica visando à aquisição de materiais de higiene e limpeza**, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, edição do dia 11/03/2021.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O *Parquet* de Contas pediu do Prefeito Municipal de Anori, através do Ofício Requisitório nº 123/2021-MP-EMFA, informações e documentos sobre a licitação destinada a contratar pessoa jurídica visando à aquisição de materiais de higiene e limpeza, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas, edição do dia 11.03.2021, nos seguintes valores e com as empresas abaixo:

a) Despacho de Adjudicação e Homologação: Pregão Presencial n. 008/2021 Empresa: ROMUALDO MARCIÃO DE ALMEIDA FILHO – ME, vencedora dos itens dos 1,2,3,21,22,26,30,46,79,97,114 e 121 do termo de referência. Valor global: R\$350.170,00;

b) Despacho de Adjudicação e Homologação: Pregão Presencial n. 008/2021 Empresa: JOSÉ RAIMUNDO ALVES LOPES - ME, vencedora dos itens 4-20, 23-25, 27-29, 31-45, 47-78, 80-96, 98-113, 115-120, 122-126 do termo de referência. Valor global: R\$1.335.790,00;

- O referido Ofício foi encaminhado à Prefeitura de Anori via e-mail, conforme Processo Sei n. 001613/2021. Aquela Prefeitura enviou documentos relativos ao Pregão n. 008/2021 e respondeu não ter nenhum contrato celebrado ou pagamento a ser realizado em favor





Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.75

das empresas ROMUALDO MARCIÃO DE ALMEIDA FILHO – ME e JOSÉ RAIMUNDO ALVES LOPES – ME;

- Através de pesquisa no site da Receita Federal do Brasil, o MP de Contas localizou o CNPJ da empresa ROMUALDO MARCIÃO DE ALMEIDA FILHO – ME (34.001.711/0001-00), o seu endereço comercial (Rua Olsen Araújo, 85- Presidente Vargas - Manaus/AM), a sua atividade econômica principal (47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório) e nome de fantasia (EL ELYON MÓVEIS E ELETRO);

- Da mesma forma, o MP de Contas localizou o CNPJ da empresa JOSÉ RAIMUNDO ALVES LOPES – ME, (06.916.123/0001-53), o seu endereço comercial (Rua Oito de Dezembro, 134 - Japão- Anori/AM), a sua atividade econômica principal (47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns) e nome de fantasia (MERCADINHO RAYLANA);

- De início, observo que as duas empresas acima citadas não possuem, como atividades econômicas principais e secundárias, o comércio de materiais de limpeza e higiene;

- No Portal de Transparência do Município de Anori- <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/anori> – somente foram disponibilizadas informações sobre o procedimento licitatório em questão no dia 07.06.21, embora o Pregão Presencial n. 008/2021 tenha sido realizado em 25 de janeiro de 2021, em flagrante descumprimento à LC 131/09 c/c Lei n.12.527/11, que assegura aos cidadãos acesso a informações públicas em tempo real;

- Os fatos narrados nesta representação indicam a prática ilegal de procedimento licitatório restritivo da ampla concorrência. O pregão presencial-sem justificativa da impossibilidade do pregão eletrônico - mitiga consideravelmente a competitividade, ainda mais quando só participou uma única empresa;





Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.76

- Como vimos, após rápida pesquisa nos pregões de exercício anterior, ser contumaz a participação de uma ou, no máximo, duas empresas, que, aliás, nem em sua maioria são da própria localidade, caso se pretendesse defender o pregão presencial para beneficiar as empresas de pequeno e médio porte instaladas no município;
- Mas não é só. Ao longo do tempo se percebeu que a prática de reduzir a competitividade vem acompanhada da intenção de direcionar as contratações na Administração Pública em favor de um ou de outro;
- Vale ressaltar que a prática de direcionar as contratações na Administração Pública nunca é isolada. Ela quase sempre está acompanhada de outras irregularidades, em especial o sobrepreço e o superfaturamento;
- Ademais, verifico outras irregularidades que maculam igualmente o procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 008 de 2021, como ausência da localização certa das empresas vencedoras e de condições técnicas destas para honrar o compromisso assumido, ausência de atestados de qualificação técnica que comprovem que todos os itens possam ser entregues, a falta de transparência dos nomes dos servidores que compõe a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Anori, a falta de assinatura do proprietário da empresa JOSÉ RAIMUNDO ALVES LOPES ME em declarações exigidas pelo edital, a falta de competitividade na realização do Pregão 008/2021, que contou com a participação de apenas duas empresas, a omissão em prestar aos órgãos oficiais informações quanto à movimentação, vínculo e remuneração dos seus trabalhadores, ensejando graves suspeitas quanto à sua regular atividade operacional, por parte da empresa ROMUALDO MARCIÃO DE ALMEIDA FILHO – ME.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão nº 008/2021**, impedindo que a Prefeitura de Anori





Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.77

com base nela adquira itens de limpeza e higiene, caso o Contrato Administrativo já tenha sido celebrado, e, no mérito, a regular instrução desta Representação.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar possível ilegalidade em Processo Seletivo âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de





Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.78

medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 17 de junho de 2021

Edição nº 2556 Pag.79

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de junho de 2021.

  
Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO  
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de junho de 2021.

  
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 13.251/2021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE ANORI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**REPRESENTADO:** SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PREFEITO

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA PREFEITURA DE ANORI EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, CONFORME PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS, EDIÇÃO DO DIA 11/03/2021.

**RELATOR:** AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**DESPACHO Nº 633/2021 – GP**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam //tce-am /tceamazonas /tceam